

PROCESSO - A. I. Nº 293575.0302/05-5
RECORRENTE - ALIANÇA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0246-01/05
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 28/06/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0238-12/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Diligência a ASTEC revela que não houve aproveitamento dos créditos para apuração pelo regime normal. Infração insubstancial. Alterada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF pertinente no Acórdão nº 0246-01/05 que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31.03.2005. O lançamento de ofício realizado impôs o pagamento de ICMS e multa pelo cometimento de várias infrações sendo, porém objeto deste Recurso apenas uma delas pois as demais foram reconhecidas e cujo recolhimento foi homologado.

A infração não reconhecida diz respeito a: *“Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de abril a dezembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$44.490,86”*

Em seu voto o Sr. Julgador preliminarmente diz ter indeferido o pedido de diligência requerido, com base nos arts. 145 e 147, I, “a” do RPAF/99, por ter entendido que os elementos contidos nos autos eram suficientes para a formação da sua convicção e porque o autuado não indicou em que fundamentava o seu pedido. Considerou subsistentes as Infrações 2 a 5 referindo-se inclusive ao fato do autuado tê-las reconhecido.

Em relação à Infração 1, comentou: *“o autuado reconheceu que escriturou equivocadamente os créditos fiscais destacados nas notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, mas alegou que não utilizou tais créditos para compensação com imposto devido pelo regime normal, somente para abatimento do imposto devido por substituição tributária.”*

Dos autos, verifico que o autuado utilizou os referidos créditos fiscais em duplicidade, ou seja, na apuração do imposto devido por substituição tributária por antecipação, abatendo do valor recolhido, e também na apuração normal do imposto, gerando o saldo credor que foi utilizado para diminuir o valor devido no mês 04/2004, sendo a diferença exigida na Infração 04 por não ter sido efetivamente recolhida, e, a partir do mês 08/2004, para abater todo o imposto que deveria ter sido recolhido. Diante do exposto, entendo que a infração está caracterizada.”

Vota pela Procedência total do Auto de Infração.

Através de advogado legalmente habilitado o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário. Após um breve relatório do até aqui ocorrido aduz em seu favor a existência do Art. 353 do RICMS, que transcreve, onde consta a inclusão de *“peças e acessórios incluídos nas posições da NCM a seguir especificadas, para uso em veículos automotores”*; em seguida faz o mesmo com o art. 125, Inc. II, “b”, art. 61, II “a” e §6º, Art. 117, Inc. VI, afirmando ao final que estes dispositivos demonstram que o *“o uso dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições dos*

produtos em referência, podem e devem ser utilizados para fins de compensação com os débitos apurados de ICMS antecipado. E neste sentido a ora recorrente aproveitou os relacionados créditos em estrita consonância com a legislação de regência do ICMS, tendo assim os utilizados para compensar com ICMS por ela devido, o qual é unicamente pago por antecipação, conforme... ” Reconhece que embora o procedimento adotado estivesse correto, equivocou-se no momento em que escriturou os seus livros fiscais. Menciona os artigos 361 a 364 como aqueles que deveriam ser observados quando referida escrituração. Atribui o erro a não adaptação do seu sistema de informações à nova sistemática de apuração decorrendo daí o lançamento dos créditos em campos inapropriados dos respectivos livros fiscais. Arguiu, entretanto, que “apesar desse crédito ter sido escriturado erroneamente, o mesmo não foi utilizado para fins de compensação com qualquer débito de ICMS devido segundo o regime normal de apuração”. Afirma que apura todo o imposto com base no regime sumário, fato que pode ser constatado através da análise dos seus livros e documentos fiscais. Ressalta que “todos os débitos e créditos escriturados nos referidos livros se referiram, de fato, às antecipações tributárias a que estava obrigada, escrituração essa feita por mero erro formal”. Afirma ainda que o seu Livro de Registro de Entradas revela a situação descrita o que leva a concluir os “créditos fiscais foram utilizados apenas e tão somente para abater o ICMS apurado antecipadamente”. Pede a improcedência do item em discussão e repete o pedido de diligência já efetuado na Primeira Instância. Anexa várias notas fiscais.

Em um primeiro Parecer a PGE/PROFIS opina pelo indeferimento da diligência e pelo Não Provimento do Recurso Voluntário “*considerando que as eventuais provas existentes dos fatos alegados pelo Recorrente devem estar em seu poder*”.

Vindo a julgamento a Representante daquele órgão técnico-jurídico tendo em vista a sustentação oral levada e a efeito quando da sessão de julgamento “*sugere a realização da perícia para verificação se efetivamente não se deu recolhimento de ICMS normal e sobre a utilização em duplicidade do ICMS antecipado bem como, conferência de valores apurados no Auto de Infração*”.

A Câmara deferiu o pedido e os autos foram remetidos a ASTEC do CONSEF para realização da diligência que concluiu: “*entendemos que os créditos glosados, apesar de estarem escriturados no livro de registro de entradas não foram utilizados para o pagamento do imposto normal e sim para o cálculo do imposto antecipado das respectivas notas fiscais de entradas, portanto, não houve utilização dos créditos em duplicidade*”.

Dadas vistas ao autuante este se manifestou repetindo o já aduzido quando do Recurso Voluntário concluindo, porém que esta Câmara de Julgamento Fiscal “*acolha as conclusões do Parecer ASTEC*.”

Cientificado da diligência e lhe sendo entregue uma cópia (fl. 426) do aludido Parecer o Auditor autuante não se manifesta no prazo que lhe foi assinado (fl. 436).

Em novo Parecer opinativo a PGE /PROFIS conclui ; “*da análise dos autos, observo que o Parecer técnico espanca as duvidas fáticas do processo e demonstra que os créditos fiscais, apesar de irregularmente escriturados no LRE, não foram utilizados para pagamento do ICMS pelo regime normal, pois foram utilizados tão somente para compensação do ICMS antecipado da respectiva nota fiscal de entrada*”. Retifica o Parecer de fl. 358 e opina pelo Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Creio que o fato objeto da controvérsia foi ter sido o crédito *escriturado erroneamente e utilizado de forma correta ou incorreta*. Ou seja, teria sido ele utilizado para fins de compensação com débito de ICMS devido segundo o regime normal de apuração quando a sua origem foi a substituição tributária?

Como asseverou a Diligência realizada pela ASTEC deste CONSEF “os créditos glosados, apesar de estarem escriturados no livro de registro de entradas não foram utilizados para o pagamento do imposto normal e sim para o cálculo do imposto antecipado das respectivas notas fiscais de entradas, portanto, não houve utilização dos créditos em duplicidade”.

Endosso, portanto, o Parecer opinativo da PGE/PROFIS entendendo também que a conclusão a que chegou a diligência realizada “espanca as dúvidas fáticas do processo e demonstra que os créditos fiscais, apesar de irregularmente escriturados no LRE, não foram utilizados para pagamento do ICMS pelo regime normal, pois foram utilizados tão-somente para compensação do ICMS antecipado da respectiva nota fiscal de entrada”.

Voto, portanto, no sentido que o Recurso Voluntário seja PROVIDO e este item seja considerado IMPROCEDENTE modificando-se, deste modo, a decisão da JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0302/05-5, lavrado contra **ALIANÇA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.512,45**, acrescido das multas de 70% sobre R\$804,73, 60% sobre R\$4.748,96 e 50% sobre R\$958,76, previstas no art. 42, III, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR –REPR. PGE/PROFIS